



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.901299/2006-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.041 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de maio de 2014  
**Matéria** DCOMP-COFINS  
**Recorrente** CHEMYUNION QUÍMICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 15/05/2003

COFINS. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 04/07/2014 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação - DCOMP transmitida em 14/08/2003 (fls. 2 a 4)<sup>1</sup> objetivando utilizar crédito de COFINS, no valor de R\$ 3.509,06 (DARF no valor total de R\$ 104.917,53), recolhido indevidamente em 15/05/2003, para compensar com débitos do mesmo tributo, referentes a maio e julho de 2003.

No Despacho Decisório Eletrônico nº 745569034 (fls. 5 e 6), proferido em 14/02/2008, as compensações não são homologadas tendo em vista que o pagamento efetuado teria sido utilizado para quitação de outros débitos da empresa.

Cientificada do teor do Despacho Decisório em 27/02/2008 (fl. 7), a recorrente apresenta manifestação de inconformidade em 27/03/2008 (fls. 8 a 10), buscando a homologação das compensações realizadas por meio do sistema PER/DCOMP e argumentando, em síntese, que não foi possível verificar a certeza e liquidez do seu crédito na época da análise da compensação porque a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003 não havia sido retificada na época, e que apresentou, em 17/03/2008, DCTF retificadora (fls. 38 a 41), de modo a indicar o débito apurado da COFINS corretamente.

A decisão de primeira instância, proferida em 25/08/2011 (fls. 46 a 48), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório do contribuinte. A turma julgadora acordou que “os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza”, explicitando que:

- (a) na data da análise da Declaração de Compensação o débito informado correspondia ao total recolhido e que somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação é que a contribuinte promoveu a retificação do valor informado na DCTF;
- (b) a manifestação de inconformidade, por ocasião de sua apresentação, deveria estar instruída com documentos contábeis que identificassem a base de cálculo da contribuição no período de apuração de abril de 2003, bem como a expressão desse direito em balanços ou balancetes, o Livro Diário, etc., tudo de forma a ratificar a base de cálculo considerada, o pagamento efetuado e o indébito pleiteado; e
- (c) a contribuinte não apresentou qualquer prova documental e contábil que abrigasse o alegado erro de base de cálculo do tributo.

Cientificada da decisão em 28/09/2011 (AR à fl. 51), a recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 52 a 59), em 28/10/2011, no qual busca, preliminarmente, o cancelamento do julgamento e do acórdão contestado, eis que houve cerceamento do seu direito de defesa quando a DRJ não baixou o processo em diligência para apurar a veracidade das informações constantes da DCTF retificadora. E, no mérito, que sejam analisados os documentos comprobatórios anexados ao recurso, que fundamentam a DCTF retificadora e a Declaração de Compensação, e que seja reconhecido o indébito objeto da compensação.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em 29/11/2012 este colegiado unanimemente converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3403-000.412, para que a unidade local informasse conclusivamente se os documentos apresentados no Recurso Voluntário, verificando seus originais, amparariam ou não a retificação de DCTF efetuada pela recorrente.

Pela informação fiscal de fls. 171/172, a unidade local atesta que os documentos apresentados pelo interessado em conjunto com os sistemas da RFB levam à conclusão de que o interessado detém o direito creditório no montante pleiteado (de R\$ 3.509,06).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Impende-se inicialmente esclarecer que na data da transmissão da compensação (14/08/2003), com os documentos à época apresentados, realmente não existia saldo a compensar, pois o valor pago (R\$ 104.917,56, comprovante à fl. 42) era exatamente o declarado na DCTF.

Após o indeferimento eletrônico da compensação pela inexistência de crédito (14/02/2008) é que a empresa esclarece que a DCTF referente ao segundo trimestre de 2003, foi preenchida erroneamente, retificando-a (em 17/03/2008, fl. 41), e afirmando que o débito, na verdade, era de R\$ 101.408,47. Daí o montante de R\$ 3.509,06, que se deseja utilizar em compensação.

O julgador *a quo*, ao indeferir a manifestação de inconformidade da recorrente, entendeu que não havia liquidez e certeza no pedido, e que não se apresentavam documentos que amparassem a retificação posterior da DCTF.

Diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar que cometeu um erro, sem especificar a origem de tal erro, em argumentação ao desamparo de documentos justificativos (ou com amparo documental deficiente). É o que ocorre no presente processo.

E é em sede de recurso voluntário que se compreende que a análise humana efetuada pela DRJ é diferente daquela efetuada massivamente por máquinas no despacho decisório, sendo necessários à análise humana os documentos justificativos, e não a simples

retificação da DCTF (que, se efetuada anteriormente ao despacho decisório, seria suficiente para a máquina).

É inegável que incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Disso decorrem três possibilidades na apreciação da manifestação de inconformidade: (a) efetuada a prova, cabível a compensação; (b) não se atestando na manifestação de inconformidade um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito, e, por fim; (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (endossando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

E a DRJ corretamente verificou, diante dos elementos apresentados pela empresa à época, a situação descrita acima como “b”.

Contudo, diante dos documentos acostados em sede de recurso voluntário, e da verdade material, esta turma evidenciou a situação “c”, a demandar a diligência.

E como resultado da diligência, a unidade local atesta a existência do crédito, o que se acolhe no seio deste julgamento, restando comprovada a liquidez e a certeza do direito creditório, em atendimento ao comando do *caput* do art. 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (grifo nosso)*

Assim, em face do reconhecimento do direito creditório pela própria unidade fiscalizadora, no montante pleiteado pela recorrente (R\$ 3.509,06), revela-se procedente a argumentação expressa no recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan